PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2026

INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL ADMINISTRATIVO DE PESSOAS RESPONSABILIZADAS POR MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, DENOMINADO "LEI ORELHA", ESTABELECENDO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E VEDAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Cadastro Municipal de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o **Cadastro Municipal Administrativo de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais – CMAPMA**, com finalidade preventiva, administrativa e de gestão de políticas públicas de proteção animal, podendo ser denominado simbolicamente de **"Lei Orelha"**.

Art. 2º O Cadastro observará os seguintes princípios:

I – proteção da fauna e vedação à crueldade;

II – moralidade, legalidade e interesse público;

III – devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

IV – proporcionalidade e razoabilidade;

V – proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

(Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º Consideram-se maus-tratos as condutas definidas na legislação federal e estadual vigente.

Art. 4º A inscrição no Cadastro ocorrerá exclusivamente após ato administrativo formal, observado o devido processo legal, nas seguintes hipóteses:

I – condenação criminal transitada em julgado por crime de maus-tratos contra animais;

II – decisão administrativa definitiva proferida por órgão municipal competente que reconheça a prática de maus-tratos.

Parágrafo único. A condenação judicial não produzirá efeitos automáticos para fins de inscrição no Cadastro, sendo necessária a instauração de procedimento administrativo específico.

Art. 5º O Cadastro conterá, no mínimo:

I – nome completo do inscrito;
II – data de nascimento;
III – bairro de residência;
IV – número do processo judicial ou administrativo;
V – data do fato;
VI – tipificação resumida da infração;
VII – prazo de permanência no Cadastro.

§1º É vedada a divulgação pública de dados pessoais sensíveis, documentos integrais, endereços completos, telefones, CPF ou outros identificadores pessoais.

§2º O acesso integral ao Cadastro será restrito aos órgãos municipais competentes, para fins de fiscalização e aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º O prazo de permanência no Cadastro será de:

I – 5 (cinco) anos, contados da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado da condenação penal;

II – 10 (dez) anos em caso de reincidência.

Parágrafo único. A exclusão do Cadastro poderá ocorrer por decisão judicial, reconhecimento administrativo de nulidade ou reabilitação legal, na forma da regulamentação.

CAPÍTULO II
Das Sanções Administrativas

Art. 7º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a prática de maus-tratos sujeita o infrator, conforme gravidade e reincidência, às seguintes sanções administrativas, isoladas ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – multa diária e progressiva enquanto persistir a infração;

IV – apreensão ou remoção do animal, com encaminhamento à rede municipal de proteção;

V – interdição parcial ou total de local, atividade, evento ou estabelecimento relacionado à infração;

VI – suspensão ou cassação de alvará, licença ou autorização municipal;

VII – proibição de guarda, tutela, adoção ou acolhimento de animais no âmbito de programas municipais;

VIII – obrigação de custear despesas de resgate, transporte, atendimento veterinário, internação, medicamentos, alimentação e abrigo;

§1º A sanção considerará, no mínimo, a intensidade do sofrimento, o risco à vida, o resultado morte, o número de animais envolvidos, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

§1º O pagamento das despesas previstas no inciso VIII não afasta outras sanções.

Art. 8º Quando a infração for praticada no âmbito de pessoa jurídica, poderão ser aplicadas, além das sanções do art. 7º, as seguintes medidas:

I – interdição sanitária e imposição de medidas corretivas;

II – cassação de licenças municipais;

III – impedimento de credenciamento municipal relativo a serviços com animais, observado o devido processo legal.

CAPÍTULO III
Das Vedações Administrativas Associadas ao Cadastro

Art. 9º Enquanto perdurar a inscrição no Cadastro, a pessoa física ficará vedada de:

I – ser nomeada ou designada para cargos em comissão e funções gratificadas na Administração Pública Municipal;

II – integrar, como responsável, gestor ou tutor, programas municipais que envolvam guarda, adoção, manejo, acolhimento ou proteção de animais.

§1º As vedações fundamentam-se na exigência de idoneidade moral e confiança administrativa.

Art. 10. Enquanto perdurar a inscrição no Cadastro, fica vedado o recebimento de benefícios municipais discricionários, especialmente:

I – auxílios financeiros não continuados;

II – incentivos fiscais discricionários, isenções e anistias não decorrentes de direito subjetivo;

III – participação em programas municipais de fomento econômico dependentes de conveniência administrativa.

Parágrafo único. Será assegurado procedimento administrativo com motivação, contraditório e ampla defesa.

Art. 11. A Administração Municipal poderá estabelecer, nos editais e instrumentos contratuais, condições de habilitação e execução compatíveis com esta Lei, observadas integralmente as normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV
Do Procedimento Administrativo

Art. 12. A aplicação das sanções observará processo administrativo com:

I – instauração formal e relatório de ocorrência;

II – notificação do interessado;

III – prazo mínimo de 15 (quinze) dias para defesa;

IV – decisão motivada;

V – possibilidade de recurso administrativo.

Art. 13. O Poder Executivo designará o órgão municipal competente para gestão do Cadastro, assegurada a articulação com os órgãos de fiscalização ambiental, sanitária e urbana, Guarda Civil Municipal e setor de contratações públicas.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A execução desta Lei ocorrerá no âmbito das estruturas administrativas já existentes, sem criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A morte do cão comunitário conhecido como **Orelha**, ocorrida na Praia Brava, no litoral de Santa Catarina, no início de janeiro de 2026, causou **comoção nacional** e evidenciou a gravidade e a recorrência de episódios de maus-tratos contra animais no Brasil. O caso teve ampla repercussão social e institucional, com a atuação da Polícia Civil daquele Estado, deflagração de operação investigativa e apuração de eventuais práticas de coação de testemunhas.

No plano jurídico, é importante destacar que **a resposta penal à violência contra animais já foi fortalecida pelo legislador federal**. A **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**, alterou a **Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)** para **aumentar as penas** aplicáveis ao crime de maus-tratos quando praticado contra **cães ou gatos**, estabelecendo pena de **reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda**, nos termos do **art. 32, §1º-A**, da referida lei.

Tal iniciativa legislativa confirma que **a competência para criar crimes e majorar penas é privativa da União**, conforme dispõe o **art. 22, inciso I, da Constituição Federal**, não cabendo aos Municípios inovar ou interferir na seara penal. Entretanto, a Constituição Federal também é clara ao atribuir **competência comum** a todos os entes federativos para **proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade**, nos termos do **art. 225, §1º, inciso VII**, bem como ao reconhecer a competência municipal para legislar sobre **assuntos de interesse local** e **suplementar a legislação federal e estadual**, conforme o **art. 30, incisos I e II**.

Dessa forma, embora o Município não possa agravar penas ou criar tipos penais, **é não apenas legítimo, mas necessário**, que atue no âmbito de suas atribuições administrativas, exercendo o **poder de polícia ambiental** e a gestão de suas políticas públicas, especialmente quando envolvem:

- Vínculos com a Administração Pública Municipal;
- Ocupação de cargos em comissão e funções de confiança;
- Participação em programas municipais de guarda, adoção e proteção animal;
- Concessão de benefícios discricionários.

O presente Projeto de Lei, ao instituir o **Cadastro Municipal de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais**, denominado simbolicamente **“Lei Orelha”**, propõe uma **resposta administrativa, preventiva e constitucionalmente adequada** à violência contra animais.

As medidas previstas possuem **natureza exclusivamente administrativa**, não configuram sanção penal disfarçada, não produzem efeitos automáticos e **respeitam integralmente o devido processo legal**, o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como com a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**.

Assim, diante da limitação constitucional quanto à atuação penal do Município, este Projeto de Lei representa **a atuação possível, legítima e necessária no âmbito municipal**, transformando a comoção social gerada por casos como o de Orelha em **ação institucional concreta**, reafirmando o compromisso do Município de Boa Vista com a proteção da fauna, a moralidade administrativa e a prevenção da violência.

Plenário **“Estácio Pereira de Melo”**, Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2026.

JEUSIVANIA PEREIRA NUNES:86441540282

Assinado de forma digital por JEUSIVANIA PEREIRA NUNES:86441540282
Dados: 2026.02.02 08:40:52 -04'00'

JEU NUNES
Vereadora de Boa Vista - RR